



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008297 - RN (2022/0180257-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DE SOUZA SILVA (MENOR)
REPR. POR : VANESSA HAYANY MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : SILAS TEODÓSIO DE ASSIS - RN008841

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos de ausência de prequestionamento do art. 4º, I, da Lei 9.961/2000 e quanto à incidência da Súmula 283 do STF referente à razão decisória sobre prótese ligada ao ato cirúrgico.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura de prótese ligada a ato cirúrgico coincide com o acórdão recorrido, motivo pelo qual se mantém a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008297 - RN (2022/0180257-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DE SOUZA SILVA (MENOR)
REPR. POR : VANESSA HAYANY MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : SILAS TEODÓSIO DE ASSIS - RN008841

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos de ausência de prequestionamento do art. 4º, I, da Lei 9.961/2000 e quanto à incidência da Súmula 283 do STF referente à razão decisória sobre prótese ligada ao ato cirúrgico.
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura de prótese ligada a ato cirúrgico coincide com o acórdão recorrido, motivo pelo qual se mantém a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do art. 4º, I, da Lei 9.961/2000, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; b) incidência da Súmula 283 do STF, por não haver ataque à razão decisória de que a prótese está ligada ao ato cirúrgico, afastando o art. 10, VII, da Lei 9.656/1998; c) conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ (fls. 380-384).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial tratou de violação dos arts. 4º, I, da Lei 9.961/2000; e 16, VI, da Lei 9.656/1998, sustentando a observância ao rol da ANS como referência mínima obrigatória e validade de limitações contratuais claras. Afirma dissídio jurisprudencial,

defende a não aplicação da Súmula 83 do STJ e requer análise colegiada do recurso, com reforma do acórdão e pedido improcedente (fls. 388-392).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 397).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora, menor impúbere e portadora de disacusia profunda bilateral, usuária de implante coclear com processadores SONNET e RONDO, narrou defeitos em componentes e apresentou prescrição médica para manutenção e troca dos dois processadores RONDO. Pediu tutela antecipada, obrigação de fazer e danos morais (fls. 268-270).

Em 1º grau, a sentença confirmou a tutela específica e determinou a autorização para manutenção e troca dos dois processadores RONDO, sob pena de bloqueio via BACENJUD. Fixou danos morais em R\$ 6.000,00, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC, além de custas e honorários de 15% (fls. 275-276).

O Tribunal de origem manteve a sentença integralmente. Reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a prevalência da prescrição médica e a abusividade da negativa de cobertura. Afirmou a ligação da prótese ao ato cirúrgico e majorou honorários para 20% (fls. 267-277, 290).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, em relação aos capítulos desfavoráveis não atacados, verifico preclusão consumativa quanto: a) à ausência de prequestionamento do art. 4º, I, da Lei 9.961/2000, resolvida pelas Súmulas 282 e 356 do STF; b) à incidência da Súmula 283 do STF, por não impugnação da razão decisória sobre prótese ligada ao ato cirúrgico (fls. 380-384).

Secundariamente, observo que a agravante defende a não incidência da Súmula 83/STJ, apontando a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo, no entanto, é insuficiente, pois, embora a agravante tenha pugnado pela não incidência da referida súmula, não enfrentou, de modo específico, a razão de decidir do acórdão recorrido e da decisão singular: a obrigatoriedade de cobertura e manutenção de próteses/órteses diretamente ligadas ao ato cirúrgico.

Nesse ponto, verifico que o paradigma exposto no agravo interno (EDcl no AgRg no AREsp 665.631/RJ) versa sobre sistema de coparticipação e cláusula limitativa contratual clara e expressa, com conclusão pela ausência de abusividade (fl. 391).

Ou seja, a matéria não guarda similitude fática e jurídica com a controvérsia decidida, que trata da cobertura obrigatória de próteses/órteses ligadas a ato cirúrgico (implante coclear e seus componentes) e da manutenção necessária ao adequado funcionamento, tema regulado pelo art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 e pela RN 465/2021, e decidido sob a ótica da interligação ao ato cirúrgico.

Assim, o paradigma citado não demonstra divergência com os acórdãos utilizados nas razões de decidir; ao contrário, trata de questão distinta (coparticipação), não apta a infirmar a orientação consolidada sobre prótese/órtese ligada a ato cirúrgico, razão pela qual não afasta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ademais, reitero que a razão de decidir, suficiente para manter inalterável a decisão do Tribunal de origem, não foi impugnada, tendo em vista que sequer houve apontamento de infringência ao dispositivo legal que aclara a obrigatoriedade da cobertura de próteses ligadas ao ato cirúrgico.

Dessa forma, além de deixar de impugnar o referido fundamento suficiente, a parte agravante, também, não combate a incidência da Súmula 283/STF, fator que demonstra a preclusão da principal razão decisória e mantém íntegra a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.008.297 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0180257-5

Número de Origem:
08003327520218205106 8003327520218205106

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

RECORRIDO : MARIA FERNANDA DE SOUZA SILVA (MENOR)

REPR. POR : VANESSA HAYANY MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO : SILAS TEODÓSIO DE ASSIS - RN008841

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

OUTRO
NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : MARIA FERNANDA DE SOUZA SILVA (MENOR)

REPR. POR : VANESSA HAYANY MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO : SILAS TEODÓSIO DE ASSIS - RN008841

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026